

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2002**

Cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região e dá outras providências

Autor: Tribunal Superior do Trabalho  
Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que objetiva a criação de funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, sediado em Campinas-SP.

A iniciativa do projeto está de acordo com os dispositivos insculpidos na Constituição Federal. O projeto tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação. Na primeira Comissão, o projeto foi aprovado sem alterações em 03 de setembro de 2003. A Comissão de Finanças e Tributação o aprovou por unanimidade quanto a adequação financeira e orçamentária.

A matéria não recebeu emendas, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.999 de 2002.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas comissões.

O projeto em exame propõe a criação de funções comissionadas no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constantes do Anexo Único, sendo legítima a iniciativa nos termos do art. 96, II, b da Constituição Federal:

“Art. 96 Compete privativamente:

I - .....

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) .....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;(...)"

Portanto, cabe ao Poder Judiciário propor ao Poder Legislativo a criação, extinção ou modificação de cargos.

Diante disso nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material, bem como, à juridicidade da matéria apresentada.

Relativamente à técnica, o projeto respeita às regras de elaboração legislativa ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.999 de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH**  
Relator